



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 167-34.  
2012.6.20.0033 – CLASSE 32 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Jório Régis Nogueira

**Advogados:** Francisco Marcos de Araújo e outros

**Agravada:** Coligação Força do Povo

**Advogado:** Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TSE já assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.
2. Verifico que as premissas fáticas delineadas na instância *a quo* demonstram a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a alusão expressa feita em relação ao apoio à candidatura da beneficiária, não tendo havido, desse modo, violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. A Corte Regional não se manifestou sobre a eventual afronta ao artigo 220 da Constituição Federal. Desse modo, carece o tema do necessário prequestionamento.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014.



MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JÓRIO RÉGIS NOGUEIRA de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou ao Agravante multa prevista pelo artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões do agravo regimental (fls. 306-331), o Agravante, em suma, alega (fls. 308-324):

[...] compreende o recorrente que o recurso especial apresentado visa tão e somente a discussão em torno de questões de direito, buscando qualificar juridicamente de forma correta as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, em torno das quais, aliás, não há litígio algum. [...]

[...]

No caso, houve por parte da Corte Estadual violação ao art. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E À EXPRESSA DICÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 220). IGUALMENTE, A DECISÃO VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO TEMA TRATADO, em especial a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral [...]

No caso específico dos autos, que é objeto de recurso, o recorrente, na condição de figura pública e parlamentar renomado, tratou publicamente de fatos e alianças políticos de interesse social geral.

[...]

**Resumidamente, o texto informativo, a respeito de cujo conteúdo não há litígio nos autos, dá conta à população de evento partidário INTERNO ocorrido na Cidade de Mossoró com a maciça presença dos filiados partidários, no qual se firmou o apoio de um partido a um projeto político.**

[...]

**Destarte, *permissa venia*, o Recurso Especial posto implica em análise de fatos já consolidados nos autos e não em revolvimento de provas. As manifestações nele contidas, ainda de mérito, são exemplo de exercício lícito do dever-direito de expressão, manifestação e informação, não estando premidas de quaisquer excessos, como enfatizado doravante.**



De mais a mais, a questão é típica e claramente afeta a vários dispositivos legais e constitucionais analisados em sede especial, especificamente: **O ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ARTS. 36-A E 40-B DA LEI Nº 9.504/97, TODOS VIOLADOS NO CASO TRATADO.**

[...]

Por conseguinte, não caberia falar-se em vedação ao conhecimento do Recurso Especial interposto, o que, aliás, vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Justiça Eleitoral, que fixa a possibilidade do TSE promover à readequação da análise jurídica ou do qualificativo jurídico dos fatos assentados nas instâncias ordinárias.

[...]

**Resumidamente, o texto sob enfoque, como já dito, dá conta à população de evento partidário INTERNO ocorrido na Cidade de Mossoró com a maciça presença dos filiados partidários, no qual se firmou o apoio de um partido a um projeto político.**

**Doravante, questiona a decisão do PR – Partido da República em seguir com outro projeto político, contrariando desejo de um colega de vereança em apoiar a filosofia política da candidata recorrente Larissa Rosado.**

**Não pede votos, não destaca plataformas de governo, não diz que a referida candidata é a melhor para Mossoró, não fala de suas propostas para melhoria da Cidade, SIMPLEMENTE RELATA OS APOIOS!**

[...]

Pede seja dado provimento ao agravo regimental “para reconhecer-se a adequação cognitiva do recurso especial interposto, a fim de que se conheça da irresignação especial ofertada, dando-lhe provimento, para afastar a condenação imposta ao recorrente” (fl. 331).

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 299-304):

De início, verifico a tempestividade do recurso especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o cabimento do recurso conforme permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade recursais.

Trata-se, na origem, de representações ajuizadas pela COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO em desfavor de LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO, RÁDIO RESISTÊNCIA DE MOSSORÓ (FM 93,7) e JÓRIO REGIS NOGUEIRA (RE nºs 167-34 e 163-94), sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em entrevista fornecida pelo Representado JÓRIO REGIS NOGUEIRA à RÁDIO RESISTÊNCIA DE MOSSORÓ em favor da deputada e então candidata ao cargo de prefeita em Mossoró/RN, LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO.

As representações foram examinadas em conjunto e decididas em sentença única pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, o qual aplicou a JÓRIO RÉGIS NOGUEIRA multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada representação, reconhecendo-se a improcedência das ações para os demais Representados.

O TRE reformou parcialmente a sentença (fl. 241):

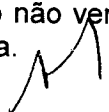
[...] apenas para o fim de reduzir a multa aplicada no RE 167-34 para o mínimo legal, por ter sido a primeira de que se tem notícia relativamente ao recorrente, mantendo-se a penalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quanto à infração reconhecida no RE 163-94, conexo ao primeiro, majorada em razão da reincidência.

Observa-se, preliminarmente, que a Corte Regional não se manifestou sobre a eventual afronta ao artigo 220 da Constituição Federal.

Sabe-se que é inviável, em âmbito de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido por faltar-lhe o devido prequestionamento. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, o que não ocorreu.

Incide, portanto, na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Desse modo, não há afronta à Constituição, menos ainda em dissenso jurisprudencial acerca da matéria, pois inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

No que se refere à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, este Tribunal já pacificou o entendimento de que é cabível a reavaliação jurídica das provas quando as premissas fáticas do acórdão recorrido estiverem devidamente delineadas.

A esse propósito, colho da jurisprudência os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conforme o delineamento fático do acórdão regional, não há elementos que configurem, ainda que de forma subliminar, a propaganda eleitoral antecipada. O que houve, no caso, foi a mera aposição da assinatura do agravado em documentos os quais não comumente assinava e a veiculação de mensagens de felicitações em calendários.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2-27/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013)

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97. Transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal. Alegada responsabilidade da emissora de rádio por propaganda eleitoral irregular. Não caracterização. Reenquadramento jurídico a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Propaganda eleitoral irregular não reconhecida. Recurso especial provido.

(REspe nº 42625-31/PB (35.944), Relª Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 11.5.2012)

Verifico que, diversamente do que alegado pelo Recorrente, as premissas fáticas delineadas na instância *a quo* demonstram a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, não tendo havido violação a preceptivos legais.

A respeito da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, consignou em seu acórdão (fls. 243-245):

[...] em exame à prova dos autos, verifica-se, num primeiro momento, que o recorrente, através do programa de rádio denominado FM 7 HORAS, em 03 de maio do corrente, pela

Rádio Resistência de Mossoró, no qual participou como ouvinte, teceu considerações em benefício da então pré-candidata Larissa Rosado.

Eis um trecho do reputado ilícito pela decisão *a quo*:

(...) nós vamos apoiar, confirmado, decidido por todos democraticamente, que nós vamos apoiar a candidatura do PSB. E quero convocar toda a população mossoroense, sábado a partir das nove horas, no Kiko's, ali próximo na Nova Bethânia, ali próximo, próximo ao Estádio Leonardo Nogueira, vamos fazer um congresso regional e vamos oficializar em termos, a presença de Robson vai oficializar em termos, porque na convenção é que a gente vai oficializar, mas nós vamos é comunicar a toda a população que nós vamos apoiar a candidatura do PSB, no caso a deputada Larissa Rosado. Convido a todos os filiados e a todos aqueles da cidade de Mossoró. Muito Obrigado. (grifos acrescidos)

Neste passo, o demandado, que é vereador em Mossoró, ainda que não tenha requerido votos à aludida beneficiária, viabilizou, de forma inequívoca, o nome de Larissa Rosado no decorrer de sua participação no programa, inclusive com pedido expresso de participação do povo e dos filiados em encontro político partidário, em detrimento do princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Num segundo momento, em dia diverso da primeira participação, precisamente em 07/05/2012, e que deu origem a outra representação, conexas ao presente feito (Processo nº 163-94.2012), o recorrente volta ao programa FM 7 horas da Rádio Resistência, para agradecer aos que se fizeram presentes no encontro político, com novas emissões favoráveis a então pré-candidata Larissa Rosado e críticas ao grupo oponente, como se vê da sentença à fl. 172 e cujo trecho da reputada propaganda extemporânea é abaixo transcrito:

Jório Nogueira: Bom dia, Carlos Cavalcante, bom dia ouvintes da 93. Carlos, eu to ligando para agradecer às pessoas que estiveram presentes na militância do PSD, estiveram lá no Requite para prestigiar o nosso evento que realmente foi um evento de sucesso, onde o PSD anunciou o apoio à candidatura do PSD, né, sabemos da deputada Larissa. Nós estamos muito satisfeitos porque sentimos da população, das pessoas que estavam presentes, é que realmente aprovaram e que aprovam esta coligação [...]

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a **candidatura, mesmo que apenas postulada**, ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Nesse sentido:



REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

**2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1.406/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, DJe 10.5.2010; sem grifos no original)

No caso dos autos, a exceção prevista no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 não se configura, porque a manifestação do Recorrente extrapolou nitidamente o permitido pelo dispositivo legal, *verbis*:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **desde que não**



**haja pedido de votos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se mencione a possível candidatura**, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (sem grifos no original)

Esta Corte é uníssona ao determinar que:

1. O art. 36-A da Lei no 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **desde que não haja pedido de votos**, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

(AgR-REspe nº 6194-93/CE, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, *DJe* 6.8.2012<sup>1</sup> - sem grifos no original)

Ressalte-se que “Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura” (R-Rp nº 2701-76/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, *DJe* 5.4.2011<sup>2</sup> - sem grifos no original).

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

O regimental não trouxe argumento que afaste os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Consoante assinalei na decisão que negou seguimento ao recurso especial, o TSE já assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, **a candidatura, mesmo que apenas postulada**, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

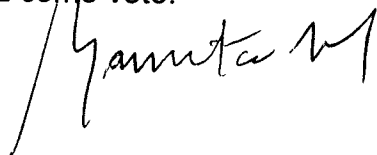
Diversamente do que alegado pelo Agravante, as premissas fáticas delineadas na instância *a quo* demonstram a ocorrência de propaganda

eleitoral extemporânea, haja vista a alusão expressa feita em relação ao apoio à candidatura da beneficiária, não tendo havido, desse modo, violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, conforme consignei na decisão agravada, a Corte Regional não se manifestou sobre a eventual afronta ao artigo 220 da Constituição Federal. Desse modo, carece o tema do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, peço vênias para divergir de Vossas Excelências. Tenho entendimento de que propaganda antecipada é aquela explícita, com claro pedido de voto.

**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu também acompanho a divergência.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 167-34.2012.6.20.0033/RN. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Jório Régis Nogueira (Advogados: Francisco Marcos de Araújo e outros). Agravada: Coligação Força do Povo (Advogado: Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.